

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 31.590 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECLTE.(S) :GUIDO MANTEGA ADV.(A/S) :FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(A/S) **RECLDO.(A/S)** :JUIZ FEDERAL DA 13^a VARA FEDERAL DE CURITIBA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS **BENEF.(A/S)**
:NÃO INDICADO

DECISÃO: Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Guido Mantega contra ato do Juiz Federal da 13^a Vara Federal de Curitiba/PR, que teria afrontado a autoridade da Corte no que decidido na PET nº 6.986-AgR/DF.

A defesa do reclamante relata que se cuida, na origem, de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual lhe imputa

“(i) suposta *solicitação*, no ano de 2009, de R\$ 50 milhões a MARCELO ODEBRECHT, em contrapartida à edição de duas medidas provisórias de natureza fiscal que teriam beneficiado a BRASKEM, empresa do Grupo ODEBRECHT; e

(ii) suposta *aprovação* do emprego da quantia acima e de outros valores de propina no custeio de despesas da Campanha Presidencial de 2014, mais especificamente *da entrega de R\$ 15 milhões a JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA, recursos esses jamais contabilizados nas contas da campanha.*”

Dessa perspectiva, afirma que a denúncia narra e lhe imputa envolvimento em solicitação e destinação de “caixa dois eleitoral”, hipótese cuja competência restou definida pelo STF como sendo da Justiça Eleitoral, no **leading case** julgado na PET nº 6.986-AgR-ED/DF.

Segundo a defesa, portanto,

“[c]olima-se, pois, com a presente Reclamação, a anulação da decisão que recebeu a denúncia no juízo da 13^a Vara Federal de Curitiba, com a determinação que os autos sejam enviados

para a Justiça Eleitoral, conforme já havia decidido essa colenda Suprema Corte.”

Alega que esta Suprema Corte, nos autos da PET nº 6.986-AgR/DF, entendeu que a competência para processar e julgar denúncia apresentada pelo MPF a respeito de doações eleitorais por meio de caixa dois é da Justiça Eleitoral.

Defende que

“[o] firme entendimento dessa Suprema Corte havia sido especificamente aplicado à exata situação fática narrada na denúncia de Curitiba: o recebimento, por JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA, de *caixa dois eleitoral*, na campanha presidencial de 2014, promovido por FERNANDO MIGLIACCIO, em atendimento a suposta determinação de GUIDO MANTEGA.

3.2. Era este, afinal, o **objeto da PET 6.986**, conforme se colhe do requerimento formulado pela própria PGR ao requerer providências ao e. Min. FACHIN (doc. 04):

‘Relata que, dessa vez, **o então Ministro GUIDO MANTEGA intermediou pessoalmente o pagamento de valores não oficiais para a campanha de DILMA ROUSSEF em 2014** (...). A colaboradora MÔNICA MOURA informa que foi orientada por GUIDO MANTEGA a procurar a ODEBRECHT para receber os **valores não oficiais da campanha** (...). Detalha MÔNICA MOURA que HILBERTO SILVA e FERNANDO MIGLIACCIO determinaram qual o **montante a ser pago no Brasil** e aquele que seria contabilizado no exterior.’ (destacamos).” (grifos do autor)

Na visão da defesa,

“essa e. Suprema Corte foi inequívoca ao decidir que

‘Esta Colenda Segunda Turma (...) firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 – vale dizer, de fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral’.’ (grifos do autor)

Prosegue argumentando que, em razão de se tratar de competência absoluta,

“determinou esse e. STF que os relatos de JOÃO SANTANA, MÔNICA MOURA e ANDRÉ SANTANA deveriam ser **encaminhados à Justiça Eleitoral do Distrito Federal** para que lá fossem apurados tanto o eventual crime eleitoral, quanto os pretensos crimes comuns conexos (...) referindo-se essa e. Suprema Corte expressamente aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.” (grifos do autor)

No tocante, afirma a defesa que,

“[m]as mais do que isso: segundo a exordial admitida pelo juiz Sérgio Moro, os delitos imputados ao Reclamante teriam consistido na suposta **entrega de propina** ao casal de marqueteiros: recursos mantidos pela ODEBRECHT à margem de sua contabilidade, os quais teriam sido disponibilizados de forma extraoficial à Campanha Presidencial de 2014 (não incluídos, portanto, em sua prestação de contas) em troca de benefícios supostamente oferecidos pelo Reclamante junto ao governo DILMA.” (grifos do autor)

Argumenta ser

“nítida, portanto, a incompetência do magistrado de Curitiba para processar a denúncia formulada, não só quanto à imputada entrega dos recursos a JOÃO e MÔNICA (capaz de

configurar, em tese, caixa dois eleitoral), mas também quanto à alegada solicitação de propina a MARCELO ODEBRECHT.”

Sustenta, no entanto, que, oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe “os delitos comuns textualmente referidos na decisão desse e. STF”, a autoridade reclamada entendeu por recebê-la em sua totalidade, pontuando, em síntese, sua discordância com o entendimento firmado pelo STF, bem como apoiando-se em jurisprudência superada do STJ.

Nesse ponto, os defensores consignam que a autoridade reclamada, como forma de afirmar sua competência para processar e julgar a ação penal ora reclamada, artificialmente excluiu o enquadramento típico da denúncia no que se refere ao art. 350 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que estaria absorvido pelos delitos comuns.

Aduzem, **in verbis**, que a autoridade reclamada,

“[a]o alegar, portanto, não se subsumirem os fatos da denúncia nem ao menos em tese ao tipo do artigo 350 do Código Eleitoral, a dnota autoridade reclamada não apenas invadiu competência da Justiça Eleitoral, única competente para fazer este julgamento, como também tornou estéril o cerne da decisão proferida por essa Augusta Suprema Corte no julgamento do Agravo Regimental na PET 6.986/DF.”
(grifos do autor)

A defesa defende, por fim, que

“o caso que hoje o Juiz Sérgio Moro tem em mãos origina-se integralmente de relatos das delações premiadas de

JOÃO SANTANA, MÔNICA MOURA, MARCELO ODEBRECHT e FERNANDO MIGLIACCIO, nenhum dos quais esse e. STF decidiu ser de competência de Curitiba!

8.14. Além disso, e como já destacado anteriormente, o concurso de competência que Vossas Excelências decidiram na PET 6.986 e que o Juiz Sérgio Moro descumpriu ao processar o

Reclamante é entre Jurisdição Comum e Especial, **no qual esta**
última sempre prevalecerá, mesmo em face de eventual
prevenção.” (grifos do autor)

Pleiteia-se o deferimento da medida liminar para determinar

“[o] **sobrestamento** do processo n° 5033771-
51.2018.404.7000 em trâmite na 13^a Vara Criminal Federal da
Subsecção Judiciária de Curitiba (PR), com a consequente
suspensão de todos os atos processuais até o julgamento do
mérito da presente Reclamação.” (grifos do autor)

No mérito, busca a defesa

“o **provimento** do inconformismo, a fim de que,
reconhecido o descumprimento de decisum da lavra dessa e.
Suprema Corte, seja declarada a **nulidade** da decisão de
recebimento da denúncia pela d. autoridade reclamada,
devendo ser os autos do procedimento originário **avocados, em**
sua integralidade, para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal –
única competente, segundo decisão proferida por esse STF na
PET 6.986 e ignorada pelo juiz federal Sérgio Moro, para
processar e julgar o feito.” (grifos do autor)

Nos termos do art. 157 do Regimento Interno desta Suprema Corte,
solicitei, em 31/8/18, informações à autoridade reclamada.

Por intermédio da Petição/STF nº 58554/18 a defesa do reclamante, em
4/9/18, reiterou o pedido de liminar formulado na inicial ao argumento de
que, a qualquer momento, ocorreria a sua citação para responder à
denúncia, cujo recebimento, na sua visão, configuraria manifesto
descumprimento da decisão proferida por esse STF na PET nº
6.986-AgR/DF.

É o relatório.

Decido.

Considerando os argumentos supervenientes da defesa em sua petição incidental, no tocante ao **periculun in mora**, e a notícia obtida no sítio eletrônico da Corte de que as informações solicitadas ao juízo reclamado ainda não foram recebidas, apesar de não exaurido o prazo legal para tanto, aprecio, **ad cautelam**, o pedido de liminar formulado na inicial.

Por ocasião do julgamento da PET nº 6.986-AgR/DF, a Segunda Turma acolheu voto de **minha relatoria** e concedeu ordem de **habeas corpus** de ofício para determinar a remessa dos termos de depoimento dos colaboradores premiados João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Cunha Moura e André Luiz Reis de Santana e de eventual documentação correlata ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente.

O julgado foi assim ementado:

"Agravio regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Pretendido reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial.

Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravio regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou

o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - *fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica* (art. 350, Código Eleitoral) - , a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski , DJe de 23/3/18).

2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

3. Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal.

4. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria , DJe de 3/2/16).

5. A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental seja tão somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito.

6. Agravo regimental não provido. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente." (DJe de 20/6/18 – grifos nossos)

Anoto que uma vez concluído o julgamento do agravo regimental, a Secretaria Judiciária da Corte, em cumprimento à decisão colegiada,

em 16/4/18, comunicou ao TRE/DF remetendo-lhes cópia da certidão de julgamento e dos documentos pertinentes.

Esse fato foi atestado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR ao analisar pedido de vista da defesa do ora reclamante em 30/7/18. **Vide:**

“Trata-se de processo instaurado a partir da remessa pelo Supremo Tribunal Federal de depoimentos prestados em colaboração premiada por João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Cunha Moura e André Luis Reis de Santana a respeito de supostos crimes envolvendo pagamentos irregulares nas campanhas eleitorais de 2010 e 2014, candidatura da ex-Presidente Dilma Vana Rousseff.

Os depoimentos foram enviados no âmbito da Petição 6986/DF.

Sobreveio informação de que a 2ª Turma do STF julgou, por maioria e em 10/04/2018, procedente agravo regimental para determinar a remessa dos depoimentos para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal e não deste Juízo (evento 17).

Pelo que se depreenda da movimentação processual do site do STF, a própria Corte encarregou-se, em 06/06/2018, de encaminhar os depoimentos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (...).

Então desnecessário que este Juízo encaminhe os depoimentos.

(...)" (anexo 10).

Aos 10/8/18, o Ministério Público Federal ofereceu junto à 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, denúncia em desfavor de Guido Mantega, João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Cunha Moura, André Luiz Reis de Santana e outros, imputando-lhes a prática dos crimes de “corrupção ativa e passiva, bem como de lavagem de ativos, ilícitos previstos nos arts. 317, *caput*, e § 1º, c/c art. 327, §2º, art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, e no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98” (anexo 11).

Da exordial acusatória em questão, colho os seguintes excertos, que julgo, neste primeiro exame, relevantes para embasar minhas convicções:

“Conforme se depreende facilmente da sequência de email acima reproduzida, **MARCELO ODEBRECHT**, no contexto das eleições de 2014 (referida pelo termo ‘evento’), conversa com seus executivos sobre o repasse de recursos ilícitos relacionados à **Planilha Pós Itália**, a qual pertence a ‘seu amigo’ (**Pós Itália**) **GUIDO MANTEGA**.

Além disso, na mesma sequência de e-mails, observa-se que grande parte dos recursos liberados da **conta Pós Itália** a partir da relação direta entre **MARCELO ODEBRECHT** e seu ‘amigo’ dizem respeito a pagamentos feitos a **JOÃO SANTANA** e **MONICA MOURA (FEIRA)**, exatamente os publicitários que naquele ano estavam encarregados da campanha publicitária de **DILMA ROUSSEF** e que, além disso, mantinham intensa interlocução com **GUIDO MANTEGA**, nitidamente para que os valores não contabilizados devidos pela **ODEBRECHT** fossem repassados ao casal de publicitários para o custeio da campanha presidencial.

Ao que se percebe da ampla descrição de repasses ilícitos feita nos e-mails acima colacionados, os valores de propina que haviam sido contabilizados na Planilha Pós Itália foram repassados, no ano de 2014, por ordem e autorização de **GUIDO MANTEGA**, tanto para custear despesas não contabilizadas da campanha presidencial relacionadas ao pagamento do casal de publicitários **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA - ‘FEIRA’**, quanto para custear outras despesas do Partido dos Trabalhadores.

Relevante destacar, ainda, que a partir da análise das quebras de sigilo telefônico de **GUIDO MANTEGA** e de **MONICA MOURA**, em cruzamento das ERBs utilizadas pelos telefones celulares de **GUIDO MANTEGA** e **MONICA MOURA**, verificaram-se, no período compreendido entre outubro de 2013 e dezembro de 2015 – período que envolveu o desenvolvimento das tratativas para contratação e pagamento da campanha presidencial de 2014 - **pelo menos 59 possíveis encontros** entre **GUIDO MANTEGA** e **MONICA MOURA**, além de, pelo menos, 7 ligações telefônicas.

Destaca-se que, no período em que registrados os referidos encontros e ligações telefônicas, **GUIDO MANTEGA** exercia a função de Ministro da Fazenda, enquanto **MONICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** eram os publicitários responsáveis pela realização da campanha eleitoral de DILMA ROUSSEF. Uma vez que o casal de publicitários se ocupava exclusivamente da realização da campanha eleitoral presidencial, não havia qualquer outra razão que justificasse os tão numerosos encontros com **GUIDO MANTEGA** senão o de acertar os pagamentos não contabilizados controlados por **GUIDO MANTEGA** em benefício da campanha eleitoral da então candidata DILMA ROUSSEF, exatamente na linha do já contabilizado na planilha italiano (conta pós itália). Não se pode deixar de mencionar que o tesoureiro oficial da campanha de DILMA ROUSSEF foi o Deputado Federal Edinho Silva (PTSP), não havendo, desta forma, motivo razoável para os constantes contatos entre o casal de marqueteiros políticos e o então Ministro da Fazenda.” (anexo 11 – grifos do autor).

Chama a atenção, da denúncia, o seguinte excerto:

“(...) observa-se que grande parte dos recursos liberados da conta Pós Itália a partir da relação direta entre MARCELO ODEBRECHT e seu ‘amigo’ dizem respeito a pagamentos feitos a JOÃO SANTANA e MONICA MOURA (FEIRA), exatamente os publicitários que naquele ano estavam encarregados da campanha publicitária de DILMA ROUSSEF e que, além disso, mantinham intensa interlocução com GUIDO MANTEGA, nitidamente para que os valores não contabilizados devidos pela ODEBRECHT fossem repassados ao casal de publicitários para o custeio da campanha presidencial” (anexo 11 – grifos nossos).

Por sua vez a própria petição inicial do Ministério Público Federal na PET nº 6.986-AgR/DF, trouxe as seguintes considerações a respeito do

depoimento dos colaboradores premiados João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Cunha Moura e André Luiz Reis de Santana:

“(…)

2. Do caso concreto

A presente Petição trata dos Termos de Depoimento nº 06, 09 e 19 de MONICA REGINA CUNHA MOURA, nº 00, 01 e 03 de ANDRE LUIS REIS DE SANTANA e nº 03, 04, 06 e 10 de JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO que versam sobre **fatos ilícitos ocorridos nas campanhas de DILMA ROUSSEFF à presidência da Republica nos anos de 2010 e 2014** (grifei).

2.1 Campanha Eleitoral de 2010

Informa a colaboradora MONICA MOURA que ANTÔNIO PALOCCI e JOÃO VACCARI NETO intermediaram pagamento de valores não oficiais para essa campanha por meio da empresa ODEBRECHT e do empresario ZWI SKORNICKI. MONICA MOURA relata que, no primeiro encontro, para tratar dos custos da campanha, reuniu-se com ANTONIO PALOCCI, JOÃO SANTANA e também JOÃO VACCARI, que era o tesoureiro oficial do partido (PT Nacional).

Ao detalhar valores e formas de pagamento, a colaboradora informa que relevante parcela da campanha no primeiro turno foi paga mediante forma não contabilizada
(...)’.”

E mais adiante:

“2.2 Campanha Eleitoral de 2014

Em seu Termo de Depoimento nº 9, MONICA MOURA relata fatos relacionados à campanha eleitoral de DILMA VANA ROUSSEFF à Presidência da República, em 2014. Narra que em junho de 2014, durante jantar no Palácio do Planalto, DILMA comprometeu-se com JOÃO SANTANA a cuidar pessoalmente do pagamento do marketing da campanha para

evitar os mesmos ‘atrasos’ e ‘desvios’ ocorridos na campanha de 2010.

Relata que, dessa vez, o então Ministro GUIDO MANTEGA intermediou pessoalmente o pagamento de valores não oficiais para a campanha de reeleição de DILMA ROUSSEFF em 2014. (...).”

No mesmo sentido, colho da decisão monocrática proferida na PET nº 6.986/DF, que foi objeto do agravo regimental:

‘[n]o caso concreto, a petição trata dos Termos de Depoimento ns. 6, 9 e 19 de Mônica Moura, dos Termos de Depoimento ns. 0, 1 e 3 de André Santana e dos Termos de Depoimento ns. 3, 4, 6 e 10 de João Cerqueira de Santana Filho, os quais indicam, em síntese, a utilização de recursos não declarados nas campanhas de Dilma Rousseff à Presidência da Republica nos anos de 2010 e 2014’.”

Salvo melhor juízo, desse cotejo sobressai que os mesmos fatos que conduziram o Supremo Tribunal Federal à conclusão de eventual prática de crime eleitoral e de crimes comuns conexos - que foram determinantes na análise da ação paradigma para o encaminhamento dos termos de colaboração à Justiça Eleitoral -, **foram deliberadamente utilizados** pelo Ministério Público Federal para denunciar o reclamante junto a autoridade reclamada, **sob a roupagem dos crimes comuns de corrupção passiva e lavagem de dinheiro**, o que, a toda evidência, neste exame preliminar, caracterizaria doações eleitorais por meio de caixa 2.

E foi essa a conclusão da Corte na ação paradigma (PET nº 6.986AgR/DF), quando assentou que doações eleitorais por meio de caixa 2 podem constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) – a justificar a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os fatos.

Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão:

Esta Colenda Segunda Turma, no recentíssimo (sessão de 6/2/18) julgamento de embargos declaratórios recebidos como

agravos regimentais na PET nº 6.820, Relator para o acórdão o Ministro **Ricardo Lewandowski**, por expressiva maioria de votos (4x1), firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - vale dizer, de fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral.

Ao abrir divergência com o eminent Relator, Ministro **Edson Fachin**, o Ministro **Ricardo Lewandowski**, no voto condutor da divergência, assentou que, mesmo em face da existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, tais como corrupção e lavagem de dinheiro, **subsistiria a competência da Justiça Eleitoral**, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral, segundo o qual compete aos juízes eleitorais 'processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos'.

Naquela sessão de julgamento, ao aderir à divergência, acrescentei, para firmar a competência da Justiça Eleitoral, que o próprio Código de Processo Penal, ao tratar da determinação da competência por conexão, estabelece que, "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta" (art. 78, IV).

Como também observou o Ministro **Ricardo Lewandowski**, "o denominado "Caixa 2" sempre foi tratado como crime eleitoral", destacando ainda que

'[e]m casos semelhantes, de conflito de competência entre a Justiça comum e a especializada, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que,

'(...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder *habeas corpus*, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça

Eleitoral de primeira instância' (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996 - grifei).

A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, na qual a colaboração descrevia um suposto pagamento de "Caixa 2" para as campanhas, ao Senado, de Aloysio Nunes (PSDB) e Aloizio Mercadante (PT), ambos por meio de recursos de origem alegadamente ilícita da UTC Engenharia.

Naquele feito, o próprio Procurador-Geral da República à época opinou pelo desmembramento e remessa dos autos à Justiça Eleitoral por constatar a eventual prática do crime de "Caixa 2", enquadrado no art. 350 do Código Eleitoral, em conexão com o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º § 1º, da Lei 9.613/98), ambos descritos na inicial da mencionada Pet 5700/DF.

No referido precedente, ressalto que o então PGR esclareceu ao Plenário desta Suprema Corte que havia opinado pela remessa da Pet 5700/DF para a Justiça Eleitoral de São Paulo 'independentemente da origem ilícita da verba', entre outras razões, porque se tratava de 'Caixa 2' (art. 350 do Código Eleitoral).

Esse, inclusive, é o posicionamento que tenho adotado ao apreciar pedidos de cisão das investigações formulados pela Procuradoria-Geral da República em procedimentos **sigilosos** sob minha relatoria (v.g., Pet nº 7.125).

Nesses procedimentos, havendo notícia da prática de crime eleitoral e de crimes comuns conexos, tenho determinado o encaminhamento dos **termos** de colaboração à Justiça Eleitoral, observada a presença ou não de titular de prerrogativa de foro, em conformidade com o disposto no art. 35, II, do Código Eleitoral e no art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

Na espécie, tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleitos presidenciais, em que a **prestaç**

de contas é feita ao Tribunal Superior Eleitoral, penso que o foro territorialmente competente deve ser o do **Distrito Federal**.

A competência absoluta é **matéria de ordem pública**, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental seja tão somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito.

Por fim, registro que, como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, **o encaminhamento dos termos de colaboração e dos respectivos anexos não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado**, devendo ser observadas, exemplificativamente, as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência referidas no Inq nº 4.130/PR-QO, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Na linha do entendimento assentado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Pet nº 6.820AgR, mantendo-me coerente com o posicionamento que monocraticamente tenho adotado em casos similares, de ofício, determino a remessa dos termos dos depoimentos dos colaboradores e de eventual documentação correlata ao **Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal**, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente, em conformidade com o disposto no art. 35, II, do Código Eleitoral e no art. 78, IV, do Código de Processo Penal.” (grifos do autor).

Note-se que a autoridade reclamada, ao receber a denúncia do Ministério Público Federal, em 13/8/18, em relação ao reclamante e outros denunciados trouxe, entre outros, os seguintes fatos:

“No que se refere à justa causa para a denúncia, ela se funda em parte na confissão de Marcelo Bahia Odebrecht que

descreveu todos os fatos criminosos, primeiro em interrogatório na ação penal conexa 5054932-88.2016.404.7000 (evento 1, anexo22) e ainda em depoimentos prestados na fase de investigação (evento 1, anexo23 e anexo27). Também prestou depoimento similar na ação penal conexa 5063130-17.2016.4.04.7000 (evento 1.068).

Dessas declarações, transcrevo parcialmente trechos dos depoimentos prestados na fase de investigação:

'QUE ANTONIO PALOCCI também participou ativamente, ainda que fora do governo, nas negociações sobre o tema 'Refis da Crise'; QUE as diversas tratativas que teve com PALOCCI sempre pressupunham uma colaboração das empresas do grupo para com o este assunto acabou sendo pauta de agenda também do pai do COLABORADOR com o ex-Presidente LULA e de contatos entre ALEXANDRINO ALENCAR e GILBERTO CARVALHO; QUE, ao final, a solução encontrada foi a edição de um programa de pagamento dos débitos (REFIS), que possibilitava a utilização de prejuízos fiscais das empresas como moeda de pagamento, além de parcelar a dívida por vários anos, o que seria viabilizado mediante a edição de uma Medida Provisória pelo Presidente da República (LULA); QUE, como contrapartida à edição dessa Medida Provisória, GUIDO MANTEGA pediu ao COLABORADOR uma contribuição que, segundo MANTEGA, serviria à campanha presidencial de DILMA em 2010, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); QUE esta cifra foi anotada por MANTEGA em um papel e mostrada ao COLABORADOR em uma das reuniões em que se negociava sobre o assunto; QUE o valor veio espontaneamente de MANTEGA, sem qualquer correlação com o benefício que a BRASKEM teria ao final; QUE, tendo em vista a gravidade do tema para a BRASKEM, cujo passivo era bilionário e poderia comprometer suas atividades, o COLABORADOR resolveu, com a concordância do Presidente da BRASKEM à época (BERNARDO GRADIN, assumir o compromisso dos R\$

50.000.000,00 cinquenta milhões de reais) solicitados por GUIDO MANTEGA; QUE essa solicitação foi feita diretamente por ele em uma reunião com o depoente; QUE a reunião se deu no escritório do Ministério da Fazenda na av. Paulista, que era na sede da Caixa Econômica Federal, provavelmente no segundo semestre de 2009; QUE MANTEGA disse que tinha uma expectativa de doação para a campanha de Dilma no valor de R\$50.000.000,00; QUE MANTEGA não falou do valor, mas o anotou num papel e mostrou ao colaborador, ficando claro para o colaborador que a doação seria dada em contrapartida à edição da MP nº 470/2009, posteriormente alterada pela MP nº 472/2009, como passa a esclarecer; QUE quem vai poder explicar melhor este assunto é Maurício Ferro, que era diretor jurídico da Braskem, no período de 2002 a 2013; QUE a BRASKEM ficou responsável pelo custo desta contribuição, conforme previsto na Planilha Italiano, quando se refere a fonte 'BK'"
(...)

No trecho seguinte, explicou como foi repassada parte do pagamento:

'Que Palocci acompanhou toda a evolução do problema, até a sua solução, inclusive participando de algumas reuniões junto com Guido Mantega; que Palocci era o avalizador desse compromisso junto ao Presidente Lula, sinalizando que em função do primeiro voto realizado na MP 460 seria dada uma solução ao problema enfrentado pelas empresas; que nesse contexto ele introduziu o assunto junto a Guido Mantega; que esses R\$ 50 milhões, apesar de terem sido a solicitado ao colaborador a pretexto de campanha eleitoral de Dilma Rousseff em 2010 não foram utilizados durante a campanha; que este crédito permaneceu lançado na Planilha Italiano após a eleição e somente foi utilizado por determinação de Guido Mantega a partir de 2011, para fins diversos, de acordo

com a orientação do exMinistro, como, exemplo, patrocínio à Revista Brasileiros, pagamentos a João Santana, bem como para pagamentos a João Vaccari; que nas reuniões com Guido Mantega recebia o pedido de fazer pagamentos a João Santana, escrevendo o valor num papel e mostrando; que o colaborador não sabia para que campanha estava pagando, mas ligava para Hilberto e autorizava os pagamentos; (...)'." (anexo 13 – grifos nossos)

Ainda em sua decisão, consignou a autoridade reclamada que

"Observo, por oportuno e em vista da petição do evento 3, que, para os crimes em questão, a competência é, em princípio deste Juízo.

Primeiro, o crime de corrupção envolve agentes públicos federais, o então Ministro da Fazenda. Como não tem mais foro privilegiado, a competência passa a ser da Justiça Federal.

A denúncia descreve um claro crime de corrupção no qual cinquenta milhões de reais teriam sido disponibilizados a Guido Mantega pelo Grupo Odebrecht como contrapartida específica à edição e à aprovação de medidas provisórias nas condições pretendidas pelo grupo empresarial.

Não se trata, portanto, de crime eleitoral, ainda que parte do dinheiro possa ter sido utilizada posteriormente para remuneração indevida de profissionais do marketing eleitoral.

O princípio da especialidade afasta, em princípio, a configuração de eventual crime eleitoral, restando apenas o crime de corrupção e a lavagem subsequente.

Não há, aliás, qualquer apuração em curso perante este Juízo quanto ao crime do art. 350 do Código Eleitoral.

Não há, portanto, contrariedade ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos processos citados na petição do evento 3, já que os julgados tiveram presentes fatos parciais, o direcionamento de valores do Grupo Odebrecht para profissionais do marketing, e não o acerto de corrupção que é objeto desta denúncia.

Ademais, os depoimentos de Marcelo Bahia Odebrecht sobre o acerto de corrupção envolvendo Guido Mantega foram prestados em ações penais perante este Juízo e igualmente prestados na fase de investigação do acordo de colaboração, após o que foram remetidos expressamente a este Juízo pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão do Ministro Edson

Fachin de 04/04/2017 na Petição 6.664/DF. Ou seja, o próprio Supremo Tribunal Federal remeteu a apuração do acerto de corrupção a este Juízo.” (anexo 11)

Pois bem, à luz do entendimento fixado na ação paradigma, entendo, neste juízo de cognição sumária, que a decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR tentou burlar o entendimento fixado no acórdão invocado como paradigma, ao receber a denúncia do Ministério Público Federal, acolhendo, sob a roupagem de corrupção passiva, os mesmos fatos que o Supremo Tribunal Federal entendeu - a partir dos termos de colaboração contidos na PET nº 6986-AgR/DF - que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 da Lei nº 4.735/65), por se tratar de doações eleitorais por meio de caixa 2.

Ainda que não tivesse ido de encontro à decisão tomada pela Corte na PET nº 6.986-AgR/DF sob essa perspectiva, a decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ao afirmar que a conexão entre crime eleitoral e crime federal ensejaria a obrigatoriedade separação dos processos ao argumento de que a competência da Justiça Eleitoral não se estende aos crimes federais, também teria desatendido ao comando do acórdão ação paradigma ao que, in verbis, consignou:

“mesmo em face da existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, tais como corrupção e lavagem de dinheiro, subsistiria a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral, segundo o qual compete aos juízes eleitorais ‘processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos’.” (Segunda Turma, DJe de 36/3/18 - grifos do autor).

Esse entendimento partiu de premissas de julgado da Corte na PET nº 6.820-AgR-ED/DF, Relator para o acórdão o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 26/3/18.

Naquela oportunidade, ao aderir à divergência, acrecentei, para firmar a competência da Justiça Eleitoral, que o próprio Código de Processo Penal, ao tratar da determinação da competência por conexão, estabelece que, “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.” (art. 78, IV)

Também observou na ocasião o Ministro **Ricardo Lewandowski**, em brilhante voto proferido, que “o denominado ‘Caixa 2’ sempre foi tratado como crime eleitoral”, destacando, ainda, que

“[e]m casos semelhantes, de conflito de competência entre a Justiça comum e a especializada, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que,

‘(...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder *habeas corpus*, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância’ (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996 – grifei).

A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, na qual a colaboração descrevia um suposto pagamento de “Caixa 2” para as campanhas, ao Senado, de Aloysio Nunes (PSDB) e Aloizio Mercadante (PT), ambos por meio de recursos de origem alegadamente ilícita da UTC Engenharia.” (Segunda Turma, DJe de 26/3/18)

Bem lembrou, ainda, Sua Excelência de que na PET nº 5700

"o próprio Procurador-Geral da República à época opinou pelo desmembramento e remessa dos autos à Justiça Eleitoral por constatar a eventual prática do crime de "Caixa 2", enquadrado no art. 350 do Código Eleitoral, em conexão com o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º § 1º, da Lei 9.613/98), ambos descritos na inicial da mencionada Pet 5700/DF."

Esse, inclusive, é o posicionamento que tenho adotado ao apreciar pedidos de cisão das investigações formulados pela Procuradoria-Geral da República em procedimentos **sigilosos** sob minha relatoria (v.g., PET nº 7.125).

Há de registrar, ademais, que o reclamante está a se defender dos fatos descritos pela acusação e não propriamente da roupagem jurídica que lhes foi emprestada (v.g., Inq nº 3.113/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 6/2/15; HC nº 107.839/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 7/6/11).

À luz dessa premissa, se o reclamante precisar se defender dos mesmos fatos, vale dizer, envolvimento em solicitação e destinação de caixa dois eleitoral, neste momento na Justiça Federal do Paraná e eventualmente na Seção Judiciária Eleitoral do Distrito Federal, para onde foram envidas, por determinação desta Suprema Corte, os termos de depoimento dos colaboradores premiados João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Cunha Moura e André Luiz Reis de Santana e de eventual documentação correlata, inegável seria a afronta ao princípio do **ne bis in idem** (v.g., HC nº 74.181/PI, Segunda Turma, Relator o Ministro **Neri da Silveira**, DJ de 30/6/2000; HC nº 72.364/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sydney Sanches**, DJ de 23/2/96).

Em face dessas considerações, sem prejuízo de reexame posterior, ad referendum da Segunda Turma, defiro a liminar para suspender em relação ao reclamante o andamento do processo nº 5033771-51.2018.404.7000 em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal Curitiba/PR.

Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, **estendo os efeitos desta decisão aos também denunciados João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Cunha Moura e André Luiz Reis de Santana**, tendo em vista a determinação da Corte no julgado paradigma de

remessa dos seus termos de depoimentos como colaboradores ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente.

Comunique-se, mediante fac-símile, a autoridade reclamada para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para que preste informações pormenorizadas a respeito de eventual entendimento fixado a respeito dos depoimentos dos colaboradores e documentação correlata encaminhada.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Int.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente